SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 46634 - TO (2023/0395629-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799 |
| | | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o entendimento de erro grosseiro na interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo interno, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que negou seguimento ao recurso especial.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se em julgamento de recurso repetitivo do STJ e na aplicação da Súmula n. 284 do STF.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de fundamentos diversos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial autoriza a interposição isolada do agravo em recurso especial ou se é indispensável a interposição simultânea dos dois recursos cabíveis.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo decisão de inadmissibilidade com fundamentos diversos, a parte deve interpor simultaneamente ambos os recursos cabíveis para preservar sua pretensão.
5. A interposição exclusiva do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. O agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47486548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2025 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 065f1c45-cf9a-4b1e-805c-b5fc30107d31

7. Agravo interno desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A interposição de recurso inadequado, quando há decisão de inadmissibilidade com fundamentos diversos, configura erro grosseiro. 2. A parte deve interpor simultaneamente agravo interno e agravo em recurso especial para preservar sua pretensão."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.030, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2102191, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20.11.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA47486548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2025 16:12:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 065f1c45-cf9a-4b1e-805c-b5fc30107d31**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 46634 - TO (2023/0395629-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799<br>RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118<br>ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o entendimento de erro grosseiro na interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo interno, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que negou seguimento ao recurso especial.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se em julgamento de recurso repetitivo do STJ e na aplicação da Súmula n. 284 do STF.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de fundamentos diversos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial autoriza a interposição isolada do agravo em recurso especial ou se é indispensável a interposição simultânea dos dois recursos cabíveis.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46802600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2025 18:30:14
Código de Controle do Documento: b763b7d2-1d99-4284-9597-7b4da5794962

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo decisão de inadmissibilidade com fundamentos diversos, a parte deve interpor simultaneamente ambos os recursos cabíveis para preservar sua pretensão.

5. A interposição exclusiva do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. O agravante não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A interposição de recurso inadequado, quando há decisão de inadmissibilidade com fundamentos diversos, configura erro grosseiro. 2. A parte deve interpor simultaneamente agravo interno e agravo em recurso especial para preservar sua pretensão."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.030, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2102191, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20.11.2023.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra a decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que não conheceu da presente reclamação.

Na origem, a reclamação foi ajuizada sob o fundamento de suposta usurpação da competência deste Tribunal, consubstanciada na decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que negara seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, com suposto duplo fundamento: (i) aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos; e (ii)

**Documento eletrônico VDA46802600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2025 18:30:14**
**Código de Controle do Documento: b763b7d2-1d99-4284-9597-7b4da5794962**

inadmissibilidade do recurso por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

A decisão ora agravada entendeu, em síntese, que, independentemente da existência de mais de um fundamento na decisão da Presidência do TJTO, a interposição do agravo em recurso especial configura erro grosseiro, visto que o recurso cabível seria o agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não se aplicando a fungibilidade recursal.

Inconformado, o Banco Pan S.A. insurge-se, reiterando que, diante da existência de dois fundamentos autônomos, seria legítima a interposição isolada do agravo em recurso especial para impugnar a parte da decisão que declarou a inadmissibilidade do recurso especial, afastando a configuração de erro grosseiro.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a regularidade da interposição do agravo em recurso especial e, consequentemente, a procedência da reclamação.

É o relatório.

## VOTO

No presente agravo interno, busca o agravante a revisão da decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o entendimento de que configura erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, em vez do agravo interno, contra a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que negou seguimento ao recurso especial.

Discute-se, em síntese, se a existência de fundamentos diversos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial autorizaria a interposição isolada do agravo em recurso especial ou se, conforme assentado na decisão agravada, seria indispensável a interposição simultânea dos dois recursos cabíveis para o correto enfrentamento da decisão proferida na origem.

**Documento eletrônico VDA46802600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2025 18:30:14**
**Código de Controle do Documento: b763b7d2-1d99-4284-9597-7b4da5794962**

Assim, de início, é importante sublinhar que o cerne da controvérsia reside na natureza da decisão do TJTO que negou seguimento ao recurso especial.

Com efeito, verifica-se dos autos que a referida decisão fundou-se expressamente na existência de julgamento de recurso repetitivo do STJ e na aplicação da Súmula n. 284 do STF.

O agravante defende que, na hipótese de decisão com duplo fundamento, não seria obrigatória a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, podendo optar por um ou outro, conforme o interesse recursal.

Todavia, essa linha argumentativa não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, havendo decisão de inadmissibilidade calcada em fundamentos diversos – um atinente à sistemática dos repetitivos e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade –, a parte deve, para preservar sua pretensão, interpor simultaneamente ambos os recursos cabíveis.

É o que se extrai de precedentes recentes e reiterados desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA . RECURSOS CABÍVEIS. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL E AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC . AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA CORTE LOCAL PARA REBATER NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do NCPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art . 1.030, V, do NCPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral, e agravo em recurso especial/extraordinário (art . 1.042 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022) 2 . No que tange à parte

**Documento eletrônico VDA46802600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2025 18:30:14**
**Código de Controle do Documento: b763b7d2-1d99-4284-9597-7b4da5794962**

> relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do NCPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1 .030 do CPC, tendo a parte recorrente, no entanto, interposto tão somente o agravo em recurso especial, quando cabível a interposição simultânea de ambos.3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.4 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2102191/RS 2022/0098211-0, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Portanto, ao optar pela interposição exclusiva do agravo em recurso especial, o agravante incidiu em erro grosseiro, apto a afastar inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Acresça-se que o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Assim, bem analisou a decisão recorrida ao concluir pelo não conhecimento da reclamação, uma vez que não se verificou usurpação da competência deste Tribunal Superior.

Em conclusão, a decisão agravada está em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46802600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2025 18:30:14**
**Código de Controle do Documento: b763b7d2-1d99-4284-9597-7b4da5794962**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Rcl 46.634 / TO**

Número Registro: 2023/0395629-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006280720148272706 00051362920158270000 00054215620148270000 00068185320148270000
51362920158270000 54215620148270000 6280720148272706 68185320148270000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799 |
| | | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| INTERES. | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799 |
| | | RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118 |
| | | ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432 |
| AGRAVADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |

**Documento eletrônico VDA47459212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:59**
**Código de Controle do Documento: 32c1a988-84e7-4b69-b45e-cd115ee79eca**

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47459212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:59**
**Código de Controle do Documento: 32c1a988-84e7-4b69-b45e-cd115ee79eca**